



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO Nº0041492148

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 190/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.006826/2023-70

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual **Aquisição** de material de consumo (**Soluções para Hemodiálise**) conforme descritos na SAMS (0035927950), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe, designada por meio da **Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 18 de Julho de 2023**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (0039613926 - 0039503496)** para os itens **01 e 02**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 22/06/2023 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos a intenção de recurso, pois o edital claramente não informa que será caso de desclassificação se o valor CMED não for observado conforme o item 10.01.01 do Edital informado para a desclassificação desta empresa e demais aspectos, conforme será demonstrado nas razões recursais.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, as recorrentes retromencionadas, apresentaram os motivos que fundamentaram suas intenções, em síntese, eis o teor:

"[...]

vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua desclassificação, o que faz pelas razões que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

Os autos em epígrafe visam a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (solução para hemodiálise), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Saúde.

Nesta ocasião, todas as **propostas** foram **recusadas**, incluindo da RECORRENTE, **com base no descumprimento do item 10.1.1 do instrumento convocatório**, indicando um **valor acima da CMED**. Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais, que corroboram com a patente inabilitação da RECORRIDA.

DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA

A Licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus **critérios devem ser observados** por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, o que claramente não foi observado.

Importante ressaltar que conforme disposto ao longo do instrumento convocatório a tabela de preços CMED é para ser observada, não sendo o parâmetro máximo dos preços a serem apresentados no certame.

Ademais, como empresa que comercializa fármacos e insumos hospitalares, esta RECORRENTE não se encaixa como indústria de medicamentos, como bem observa no art. 4º da Lei n. 10.742/2003, que ressalta que deverão ser observadas pelas empresas produtoras de medicamentos, senão vejamos:

Art. 4º. As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei. (Regulamento)

§ 1º. O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

Além disto, **a CMED não poderá ser usada como referência isolada para definição de valores finais**, em especial na distribuição ou comercialização ao consumidor final, visto que se trata da média de valores do Preço de Fábrica - PF, sem a incidência do Preço Máximo ao Consumidor - PMC. Senão, vejamos:

Item 1

Item 2

Outrossim, **os valores constatados na CMED estão inferiores ao valor propriamente indicado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, na tabela anexada ao instrumento convocatório. Ou seja, **ao detectar que o preço de mercado é superior ao disposto na Tabela CMED, por qual motivo o valor estimado não tomou como único parâmetro a tabela?**

Vale ressaltar que as diferenças entre o valor orçado unitário e o Preço de Fábrica - sem a aplicação da CAP - já eram evidentes, o que já demonstrava que o fracasso seria certo. Desta forma, resta claro que o Preço de Fábrica - PF, restringe a competitividade entre os participantes, uma vez que o PF é o preço máximo permitido para a venda de medicamentos, isto é, quando não estiver aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP.

Ainda, cumpre salientar que **os Preços de Fábricas bem como os Preços Máximos de Venda ao Governo são preços-teto não servindo, isoladamente como parâmetros para compras públicas.**

(..)

Logo, nesse passo, é evidente que o Preço de Fábrica restringe a competitividade entre os participantes, deixando de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, havendo uma grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

(...)

Diante desse cenário, manter a postura ora adotada resultará em licitações ineficazes, o que afeta diretamente o interesse público envolvido na contratação.

Por fim, nota-se, que a média dos valores estimados na tabela trazida pela SUPEL reafirma os fundamentos elencados neste recurso, expondo a estimativa de valores reais do mercado, divergindo daqueles determinados pela Sra. Pregoeira, de modo que evidencia que tal restrição inexistente ofensa à legislação licitatória.

DOS REQUERIMENTOS

Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a RECORRENTE, e, conseqüentemente, mantendo-se a proposta mais vantajosa;
- c) Em caso de improcedência recursal, a apresentação dos motivos que contradizem as evidências públicas aqui evidenciadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento

III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Como se evidencia, toda a celeuma dos autos, é contra a decisão desta Pregoeira de desclassificar todas as propostas de preços das licitantes participante neste certame, sobretudo a da recorrente, por inobservância às regras editalícias, assim fundamentada no item 10.1.1 do instrumento convocatório.

A recorrente aduz que esta Pregoeira, desclassificou indevidamente sua proposta, sob alegação de que **"a tabela de preços CMED é para ser observada, não sendo o parâmetro máximo dos preços a serem apresentados no certame e que os Preços de Fábricas bem como os Preços Máximos de Venda ao Governo são preços-teto não servindo, isoladamente como parâmetros para compras públicas"**.

Pois bem!

Antes de adentrar ao mérito, é mister destacar que a empresa recorrente teve sua proposta recusada em razão do valores ofertados em sua proposta para tais itens, estarem acima dos valores de referencia da tabela CMED.

Feita tal consideração, passaremos ao mérito propriamente dito, enfatizando *Ab initio* que a Constituição Federal/88, agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal à saúde, direito social garantido em seu art. 196. Assim sendo, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve resguardar os gastos com o erário público, primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, bem como observar a garantia da prestação do serviço.

Por conseguinte, as aquisições de medicamentos pela Administração Pública são realizadas mediante processo licitatório, com a demonstração de ampla concorrência entre participantes. No entanto, tendo em vista que os recursos são finitos, o desafio dos gestores públicos é o planejamento do processo de aquisição de medicamentos, face os desafios impostos na gestão pública.

De acordo com a Lei nº 10.742/2003, as compras públicas de medicamentos são regulamentadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajustes de preços de medicamentos a serem observados pelos distribuidores e drogarias, junto com a ANVISA, que exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Criada pela Medida Provisória nº 123/2003, convertida na Lei nº 10.742/2003, cujo objetivo foi de definir normas de regulação econômica para o setor farmacêutico, com finalidade de promover assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor. A CMED - Câmara da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, expediu uma tabela de preços máximos de medicamentos, e a mesma determina que todos os medicamentos em comercialização no território nacional, necessitam ter seu preço aprovado pela Câmara de Regulação sob pena de cometimento de infração.

A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com lei, atendendo à necessidade de regulação de setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.

No que tange as compras públicas de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a CMED dispensou tratamento **diferenciado e compulsório** na aquisição dos medicamentos,

mediante a instituição basicamente de dois institutos/regramentos: o CAP - Coeficiente de Adequação de Preço e o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo. Portanto, quando se tratar de compras públicas, a observância ao CAP e ao PMVG é obrigatória. Devendo ser praticado o teto de preços do preço do fabricante definido anualmente pela CMED.

O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, §4º, CF/88).

Dadas estas circunstâncias, a observância aos preços máximos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED decorre, para além da previsão do edital, de expressa disposição legal e do entendimento pacificado pela jurisprudência quanto ao tema, de tal forma que a aceitabilidade de propostas com valores superiores ao definido por órgão que detém *expertise* técnica quanto ao assunto tem, como regra, o condão de violar os princípios da legalidade e da economicidade.

No caso, o Edital prevê o seguinte a respeito do tema:

10.1.1. O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

Em que pese, esta pregoeira, ao desclassificar as propostas apresentadas, ter moldada sua decisão no subitem retromencionado, o fez por entender que por determinação do artigo 8º da Lei 10.742/2003, o fornecedor de medicamentos à Administração Pública, obrigatoriamente, deverá moldar a sua proposta de preço com base no patamar máximo de valores estabelecidos pela CMED, sob pena de responder pelos seus atos.

É bem verdade que se entende por preço aceitável, aquele formado por uma ampla pesquisa, oriunda de várias fontes, tais como: pesquisa junto a fornecedores, valores de adjudicação de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registros de preços e por fim **tabelas oficiais de preços referenciais e etc.**

Por conseguinte, convém enfatizar ainda a exigência contida nos itens alhures 11, 11.1, 11.5, 11.5.6, 11.5.7 estabelecidos no instrumento convocatório, de que os valores **correspondam ao máximo estabelecido pela CMED**. Portanto, é de se observar que a previsão contida no item 11.5.6 do instrumento convocatório vem inserida no capítulo atinente à aceitabilidade das propostas e uma vez observado o seu teor, é certo que a oferta realizada pela empresa **não deve ser aceita**.

A fim de que não restem dúvidas quanto ao afirmado, transcreve-se:

11. Da aceitação da proposta de preços

11.1. Cumpridas as etapas anteriores, o(a) Pregoeiro(a) verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no presente Edital.

(...)

11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital.

(...)

11.5.6. Observar-se à, a correspondência de valores junto da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), nos termos da Lei 10.742/2003.

11.5.7. Para produtos manipulados, deverá atentar - se a Resolução - RDC nº 33, de 19 de abril de 2000 ;

Da leitura conjunta da previsão contida nos itens alhures, é de se verificar que a inserção da exigência de que os valores **correspondam ao máximo estabelecido pela CMED** consta justamente nas cláusulas que estabelecem as condições mínimas para a aceitabilidade das propostas, não havendo dúvidas quanto ao caminho a ser trilhado em caso de não correspondência dos preços com as disposições ali elencadas. Sendo a desclassificação da recorrente medida que decorre da previsão expressa no edital, que no caso em testilha, o parâmetro a ser observado não é o preço de fábrica, conforme consta das razões recusais, mas sim, o PMVG - Preço Máximo de Vendas ao Governo, que obrigatoriamente, deve

ser respeitado ao fornecer produtos à Administração Pública.

Outrossim, para além do encadeamento do discurso, registamos que por ocasião da sessão, empreendemos tentativa de negociação com todas as empresas participante do certame em epígrafe. Entretanto, **nenhuma** conseguiu ajustar ao valor máximo vigente pela tabela CMED, conforme mensagens extraídas da ata do Pregão (0039326251), eis o teor:

Pregoeiro 22/06/2023 10:10:39 - Para **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** - Sr., está logado?

Pregoeiro 22/06/2023 10:11:29 - Para **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** - Sr. a SESAU emitiu parecer favorável a aceitação da vossa proposta para os itens 1 e 2.

Pregoeiro 22/06/2023 10:15:56 - Para **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** - Entretanto, embora vosso valor ofertado para ambos os itens esteja dentro do estimado para a Administração, encontra-se acima do parâmetro CMED, caso não haja ajuste, sua proposta será recusada

49.059.257/0001- 08 22/06/2023 10:23:40 Olá, bom dia

49.059.257/0001- 08 22/06/2023 10:24:08 Estamos verificando, um momento!

49.059.257/0001- 08 22/06/2023 10:27:00 Qual seria o valor para os dois itens?

Pregoeiro 22/06/2023 10:28:27 - Para **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** - Item 1: Valor ofertado: R\$ 15,28 unitário - Valor CMED: R\$ 9,14

Pregoeiro 22/06/2023 10:28:48 Para **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** - Item 2: Valor ofertado: R\$ 18,99 unitário - Valor CMED: R\$ 12,72

49.059.257/0001- 08 22/06/2023 10:33:48 Bom dia, Não conseguimos chegar ao valor referido, devido ser o preço de aquisição dos produtos na indústria.

Pregoeiro 22/06/2023 10:35:47 - Para **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** - Esta é sua última manifestação?

49.059.257/0001- 08 22/06/2023 10:36:44 Sim, não conseguimos chegar ao valor!

Pregoeiro 22/06/2023 10:40:49 - Para **FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - Sr. licitante, está logado?

Pregoeiro 22/06/2023 10:45:23 - Para **FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - Sr. a SESAU emitiu parecer favorável a aceitação da vossa proposta. Em sendo remanescente para o item 2

Pregoeiro 22/06/2023 10:45:53 - Para **FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - Entretanto, embora vosso valor ofertado para o item esteja dentro do estimado para a Administração, encontra-se acima do parâmetro CMED, caso não haja ajuste, sua proposta será recusada.

Pregoeiro 22/06/2023 11:02:09 - Para **FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** - Tendo em vista vossa inércia, bem como em observância ao princípio da vinculação do Instrumento Convocatório em especial aos itens 11.5.6. e 11.5.7. do Edital, registamos que neste ato, esta Pregoeira estará cumprindo o item 10.1.1. do Edital - Valor acima da CMED

Pregoeiro 22/06/2023 11:03:00 - Para **BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA** - Sr. licitante, está logado?

35.041.852/0001- 01 22/06/2023 11:03:51 Bom dia, estou sim

Pregoeiro 22/06/2023 11:03:59 - Para **BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA** - Sr. a SESAU emitiu parecer favorável a aceitação da vossa proposta. Em sendo remanescente para os itens 1 e 2

Pregoeiro 22/06/2023 11:04:56 - Para **BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA** - Entretanto, embora vosso valor ofertado para os itens esteja dentro do estimado para a Administração, encontra-se acima do parâmetro CMED, caso não haja ajuste, sua proposta será recusada

35.041.852/0001- 01 22/06/2023 11:11:55 Estamos verificando a possibilidade de chegar no valor, estou em contato com a indústria.

35.041.852/0001- 01 22/06/2023 11:12:34 Peço um momento, pois estou esperando o posicionamento da referida.

35.041.852/0001- 01 22/06/2023 11:20:13 Bom dia, Não temos como chegar no valor!

35.041.852/0001- 01 22/06/2023 11:20:57 Em contato passaram melhor valor porém fica inexecuível!

35.041.852/0001- 01 22/06/2023 11:21:44 Então não conseguimos chegar no valor CMED

Pregoeiro 22/06/2023 11:32:03 - Para **GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** - Sr. licitante, está logado?

Pregoeiro 22/06/2023 11:32:42 - Para **GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** - Sua empresa é remanescente para os itens 1 e 2

Pregoeiro 22/06/2023 11:33:10 - Para **GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** - Para o item 1, ofertou valor acima do estimado, bem como acima da CMED.

Pregoeiro 22/06/2023 11:33:25 - Para **GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** - Para o item 2, ofertou valor acima da CMED.

Pregoeiro 22/06/2023 11:34:17 - Para **GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** - Portanto, estando acima do parâmetro CMED, caso não haja ajuste, sua proposta será recusada

Pregoeiro 22/06/2023 11:43:26 - Para **GAMACORP HOSPITALAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** - Tendo em vista vossa inércia e em observância ao princípio da vinculação do Instrumento Convocatório em especial aos itens 11.5.6. e 11.5.7. do Edital, registramos que neste ato, esta Pregoeira estará cumprindo o item 10.1.1. do Edital - Valor acima da CMED, bem como valor acima do estimado

Pregoeiro 22/06/2023 11:47:21 - Para **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Sr. licitante, está logado?

02.683.235/0001- 50 22/06/2023 11:50:19 Bom dia! Estamos

Pregoeiro 22/06/2023 11:50:57 - Para **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Sua empresa é remanescente para os itens 1 e 2

Pregoeiro 22/06/2023 11:51:18 - Para **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Para os itens 1 e 2, ofertou valor acima do estimado, bem como acima da CMED.

Pregoeiro 22/06/2023 11:52:09 - Para **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Portanto, estando acima do parâmetro CMED, caso não haja ajuste, sua proposta será recusada

02.683.235/0001- 50 22/06/2023 11:53:05 Sr. Pregoeiro, favor informar os valores estimados

Pregoeiro 22/06/2023 11:54:24 - Para **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Item 1: Valor CMED: R\$ 9,14

Pregoeiro 22/06/2023 11:54:34 Para **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** - Item 2: Valor CMED: R\$ 12,72

02.683.235/0001- 50 22/06/2023 11:56:06 Senhor Pregoeiro, infelizmente não conseguimos chegar no valor estimado

É cediço, que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, resem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Neste diapasão, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde (0039612559), isto porque, é a unidade de origem que faz constar no certame, concomitantemente com a análise técnica, os preços referenciais da tabela CMED, por entender esta necessidade para o efetivo aceite das propostas.

Entretanto, verifica-se nos autos que a mesma solicitou à Procuradoria-Geral do Estado consulta acerca da conduta realizada neste PE 190/2023 (0039758024), bem como a possibilidade aventada pela empresa, de aceite de valor acima da tabela CMED.

Conforme solicitado, a Procuradoria-Geral do Estado, através seu Procurador do Estado - ELIABES NEVES, emitiu o Parecer nº 618/2023/PGE-SESAU (Id. Sei! 0040030484), concluindo em síntese, o seguinte:

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto:

- a) De maneira preliminar, ante os fundamentos das razões recursais constantes no id. 0039503496, recomendamos que seja certificado nos autos que a Administração Pública, no ato de descredenciamento das propostas observou o PMVG - Preço Máximo de Vendas ao Governo utilizado para cada item licitado, visto que o recorrente afirma que só foi utilizado como referência o PF - Preço de Fábrica;
- b) Caso ocorra divergência de valores, que sejam promovidas novas tentativas de negociação com os licitantes com base no PMVG - Preço Máximo de Vendas ao Governo.
- c) Agora, na hipótese, da Administração ter observado o PMVG - Preço Máximo de Vendas ao Governo, que seja mantido a decisão que desclassificou as propostas apresentadas, visto que tal ato foi moldado nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.742/2003, além da pacífica jurisprudência sobre o tema;
- d) Recomendamos ainda que na aquisição de medicamentos pelo poder público deverá ser observado, as regras da Lei 10.742/2003 que criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, instituída com o objetivo de definir normas de regulação econômica para o setor farmacêutico, devendo ser observado nas propostas licitatórias e na fase interna de pesquisa de preços o PMVG - Preço Máximo de Vendas ao Governo instituído pela tabela CMED;
- e) Por fim, caso a Administração comprove nos autos, que não consegue adquirir os itens de outra forma, dado a excepcionalidade da matéria, que seja aplicado os ditames do Parecer Jurídico nº 275/2022-PGE/SESAU (id. 0039142277), desde que devidamente comprovado nos autos.

Em atenção ao disposto no art. 8º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, os autos foram encaminhado ao Procurador Diretor Procuradoria Setorial Junto à SESAU (0040132151) para aprovação do Parecer nº 618/2023/PGE-SESAU (0040030484), pelo que no uso de suas atribuições, AVOCOU PARCIALMENTE o retromencionado Parecer, no sentido de MODIFICAR E COMPLEMENTAR, eis o teor:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em **complemento e modificação** ao Parecer nº 618/2023/PGE-SESAU (0040030484), apresenta-se as seguintes informações:

- a) À míngua de previsão no Edital, se a proposta estiver de acordo com o item 10.1.1. do Edital, eventual apresentação de preço superior ao PMVG não deve importar em desclassificação, situação que não impede a respectiva negociação do Estado com o fornecedor;
- b) Constatado o preço em desacordo com o PMVG, deverá ser adotado o procedimento de denúncia constante no presente despacho, sem prejuízo da continuidade da aquisição;
- c) Em complemento ao item "d" da conclusão do parecer, em casos futuros, a Secretaria antes de contratar deve se certificar de eventuais distorções da tabela CMED, prevendo ainda explicitamente se a proposta em desacordo resultará em desclassificação, e, se for o caso, o procedimento que deverá ser adotado caso descumpridos os preços de referência da CMED.

Em ato contínuo, o Diretor da Procuradoria Setorial Junto à SESAU, por sua vez, encaminhou os autos ao Procurador-Geral do Estado - THIAGO DINGER QUEIROZ - (0041309463), que AVOCOU o Despacho de id. 0040441617 e, por consequência, APROVOU o Parecer nº 618/2023/PGE-SESAU (0040030484), concluindo que a desclassificação da recorrente está em conformidade com as previsões editalícias.

Por conseguinte, entendemos que a decisão prolatada na fase de aceitação das propostas, deve ser mantida, visto que só há a necessidade de revisão de atos realizados, quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Por todo exposto, prologo a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira,

consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos oras formulados, considerando-se **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção recursal do recurso impetrado pela empresa **J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, para os itens **01 e 02**. Mantendo sua decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº **190/2023** do dia **15/06/2023**, que **RECUSOU** e **DECLASSIFICOU** todas as propostas, incluindo a da RECORRENTE, por ofertar valor acima da tabela CMED e informar não ser possível o ajuste.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041492148** e o código CRC **1AAF1F90**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.006826/2023-70

SEI nº 0041492148